



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2021

SF/21059.927777-27

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 2.336, de 2021, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar as regras relativas ao direito de arena sobre o espetáculo desportivo.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 2.336, de 2021, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar as regras relativas ao direito de arena sobre o espetáculo desportivo.*

A proposição tramitou na Câmara dos Deputados em regime de urgência constitucional (art. 64 da Carta Magna). Em razão da distribuição a mais de três comissões de mérito, determinou-se a criação de Comissão Especial para analisar a matéria. O parecer do Plenário daquela Casa concluiu pela aprovação da matéria no mérito, na forma do substitutivo apresentado.

No Senado a proposição foi distribuída para análise do Plenário e tramita em regime de urgência, com prazo determinado de 45 dias, por força do § 1º do citado art. 64 da Constituição Federal (CF) combinado com o art. 375 do Regimento Interno.

Conhecido como PL do Mandante, o projeto compõe-se de três artigos, que alteram a redação da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

O art. 1º modifica o art. 27-A da Lei Pelé, dando nova redação ao seu § 5º. Com o novo texto, além da vedação de patrocínio e veiculação de marcas em uniformes das equipes dos clubes, as empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de fazê-lo *nos demais meios de comunicação que se localizem nas instalações dos recintos esportivos.*

O art. 2º, por sua vez, acrescenta à Lei Pelé o art. 42-A, para regular a comercialização dos direitos de transmissão de espetáculo esportivo referente às entidades de prática da modalidade futebol.

Passemos à descrição do novo artigo 42-A.

O *caput* determina que pertence à entidade de prática desportiva **de futebol mandante** o direito de arena sobre o espetáculo esportivo. Trata-se da principal inovação do projeto: criar uma regra específica relativa ao direito de arena para as entidades de prática da modalidade futebol.

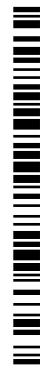
O projeto mantém intacta a redação do atual do art. 42 da Lei Pelé, que atribui esse direito a ambas as entidades participantes da partida. Passa-se a ter, dessa forma, uma regra para o futebol (art. 42-A) e outra regra para as demais modalidades (art. 42).

O § 1º traz a definição do direito de arena, que *consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo.*

O § 2º determina a distribuição aos atletas profissionais, em partes iguais, de cinco por cento da receita proveniente da exploração dos direitos de arena.

O § 3º estabelece que a receita de que trata o § 2º tem caráter de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.

O § 4º determina que a distribuição da verba de que dispõe o § 2º ocorrerá com intermediação dos sindicatos das respectivas categorias profissionais, que serão responsáveis pelo recebimento e pela logística de repasse aos participantes do espetáculo, no prazo de até 72 (setenta e duas)



SF/21059.927777-27

horas, contado do recebimento das verbas pelo sindicato. A mudança consiste no prazo determinado e exíguo para repasse dos recursos.

O § 5º traz a definição de atleta profissional especificamente para o contexto de campeonatos de futebol, que inclui todos os jogadores escalados para a partida, titulares ou reservas.

O § 6º regula as situações em que não houver mandante de campo para o evento esportivo. Nesses casos, caberá às duas equipes participantes dispor sobre o direito de arena.

O § 7º trata dos contratos de negociação de direitos de transmissão firmados previamente à vigência da lei em que vier a se converter o projeto em análise. Segundo o texto, tais contratos permanecerão regidos pela legislação em vigor na data de sua celebração.

O § 8º dispõe que os contratos mencionados no § 7º não poderão atingir as entidades esportivas que **não** cederam seus direitos de transmissão para terceiros, de forma que poderão fazê-lo livremente conforme o disposto no *caput* do artigo.

O art. 3º, cláusula de vigência, dispõe que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

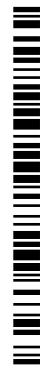
Na justificação, o Poder Executivo embasa a proposição na necessidade de se

modernizar e atualizar a legislação no que tange a distribuição dos recursos oriundos da comercialização dos direitos de transmissão de imagem de eventos esportivos do Futebol, principalmente por ter sido alvo de inúmeras solicitações de clubes, atletas e entidades esportivas à Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor.

Foi apresentada uma emenda ao projeto.

A Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Izalci Lucas, objetiva incluir entre os beneficiados da distribuição dos 5% referentes ao direito de arena os treinadores dos clubes.

II – ANÁLISE



SF/21059.927777-27

A apreciação do PL nº 2.336, de 2021, diretamente pelo Plenário desta Casa, sem prévia deliberação pelas comissões temáticas, encontra amparo no Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021.

No que se refere à constitucionalidade formal da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito esportivo, a teor do art. 24, IX, da CF. Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta. A matéria veiculada não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de quaisquer de suas Casas (CF, arts. 49, 51 e 52).

No que concerne à juridicidade, o PL nº 2.336, de 2021, atende aos atributos da: i) adequação, pois o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é a normatização via edição de lei ordinária; ii) novidade, pois a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) abstratividade e generalidade; e iv) imperatividade e coercitividade, revelando-se, portanto, compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

O projeto não apresenta vício de regimentalidade e está, em regra, redigido de acordo com os padrões de redação preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, merecendo reparos pontuais de adequação técnica.

Quanto ao mérito, o projeto também merece prosperar. Ao nosso ver, as medidas constantes do PL nº 2.336, de 2021, são positivas e tendem a trazer bons frutos para o ecossistema do esporte profissional brasileiro, especialmente para o futebol.

Com a nova redação do § 5º da Lei Pelé há uma ampliação das restrições de publicidade por parte das empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. A vedação de patrocínio e veiculação de marcas, além de uniformes das equipes dos clubes, passa a alcançar os demais meios de comunicação localizados nos recintos esportivos, como painéis de propaganda localizados próximos aos limites de campos e quadras, publicidade em telões de estádios, e até mesmo painéis e televisores localizados em praças de alimentação e corredores de acesso aos assentos, entre outros. Consideramos que essa mudança é coerente com a restrição constante da redação atual do referido parágrafo.



SF/21059.927777-27

Já os direitos de arena, ou direitos de transmissão dos espetáculos esportivos, tendem a envolver grandes interesses de clubes de futebol, associações, redes de televisão e empresas de mídia em geral, entre outros atores, por movimentar vultosas quantias financeiras referentes às transmissões das partidas. O mercado tem se regulado de forma que as negociações ocorrem separadamente para os direitos de transmissão em televisão aberta, televisão por assinatura, serviços de *pay-per-view* e serviços de *streaming*.

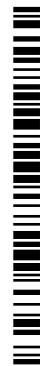
De acordo com a regra vigente, o direito de arena pertence às duas equipes participantes de uma partida, o que obriga a anuência não apenas da mandante de campo, mas também da equipe visitante para o seu televisionamento. Consequentemente, uma emissora dever negociar – e comprar – os direitos de ambas as equipes para viabilizar a transmissão.

Utilizemos como exemplo de distorção que a regra atual gerou no caso do Campeonato Carioca de Futebol de 2020. A emissora Rede Globo comprou os direitos de transmissão de todas as equipes participantes, com exceção do Clube de Regatas do Flamengo. A situação gerou um impasse. O Flamengo não poderia negociar seus direitos com outra emissora, já que a eventual adquirente não disporia dos direitos da equipe adversária, requisito para a transmissão das partidas. No mesmo esteio, a Rede Globo não poderia veicular partidas em que jogasse o Flamengo. Perderam o time, tolhido de sua liberdade de negociar a parte que lhe cabia do direito de arena (a não ser que o fizesse com a própria Rede Globo); a Rede Globo, que não pôde transmitir as partidas em que jogasse o Flamengo, mesmo dispondo dos direitos de todas as equipes potenciais adversárias; e, por fim, e mais grave, perdeu o torcedor, por ser privado de acompanhar as referidas partidas em televisão aberta.

O modelo vigente é vulnerável a esse tipo de impasse, e favorece a formação de monopólios sobre os direitos de arena.

Com o que propõe o projeto em análise, cria-se uma regra específica para a modalidade futebol, em que o direito de arena passa a pertencer somente à equipe mandante de campo. Isso gera a possibilidade de que um time negocie diretamente com emissoras e empresas de mídia interessadas todas as partidas de uma competição em que for mandante. Para casos em que não houver mando de campo, como, por exemplo, em partidas benéficas, comemorativas ou amistosas, permanece a regra anterior.

Parece-nos que a nova regra aumenta a competitividade na negociação dos direitos de transmissão, beneficiando as entidades de prática



SF/21059.927777-27

esportiva do futebol. O clube fica livre para negociar como melhor lhe convier a transmissão das partidas que lhe couberem. Abre-se também a possibilidade para que os clubes se organizem em grupos para melhor negociar os seus direitos. Ademais, emissoras menores e até mesmo empresas de *streaming* podem ser beneficiadas com o novo modelo, na medida em que o mercado de direitos de arena se torne mais flexível.

Portanto, a nova legislação proposta é positiva uma vez que abre espaço para que novas negociações surjam.

Por fim, o autor do projeto acerta ao garantir segurança jurídica para os contratos firmados na vigência da regra atual, corrigindo um dos principais focos de crítica da Medida Provisória nº 984, de 2020, que buscava implementar também modificações no direito de arena.

Quanto à Emenda nº 1 – PLEN, acreditamos que não mereça prosperar. Em nossa análise, a divisão dos 5% dos direitos de arena deve incluir somente os atletas participantes da partida. São eles que, com sua imagem, abrillantam ainda mais o espetáculo esportivo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.336, de 2021, e pela **rejeição** da Emenda nº 1-PLEN.

Sala das Sessões,

Senador Romario
Relator PL (RJ)

SF/21059.927777-27